

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS**

**Ref.: Edital Pregão Presencial nº 62/2022**

**SEGUROS SURA S.A.**, seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro no subitem 15.6 do Edital, manejar a presente

**I M P U G N A Ç Ã O**

aos termos do referido Edital do Pregão Presencial nº 62/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro de vida e acidentes pessoais coletivo para os turistas visitantes durante a sua permanência nos atrativos de turismo no município de Bonito/MS.

---

<sup>1</sup> Conforme o subitem 15.6 do Edital, as impugnações do ato convocatório devem ser protocoladas no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas. Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá em 09.11.2022, conforme Retificação/Adendo nº 001/2022, o prazo para apresentação desta impugnação se expirará em 07.11.2022. Tempestiva, portanto, a presente.

Av. das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – CEP 04578-000 - São Paulo – SP  
Tel.: 55 (11) 3556-7000 - Fax: 55 (11)5502-2115

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam claras, precisas e compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigência que restringe sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

## **II. DA EXIGÊNCIA DE AMBULÂNCIA PARA LOCOMOÇÃO DE TURISTA - ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS (ANEXO VIII DO EDITAL)**

De início, cabe destacar que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo **vedado excesso que possa vir a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.**

Neste sentido, o art. 37<sup>3</sup>, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 preconiza que nos processos licitatórios somente serão permitidas exigências de

---

<sup>2</sup> “Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual**

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe elucidar que a exigência de ambulância para locomoção de turista em caso de acidente até o hospital e/ou transporte de paciente com risco de vida desconhecido para a execução do objeto da presente licitação não faz sentido, considerando que as licitantes são empresas seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP a operar, além de fugir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como restringir a concorrência do certame em questão, senão vejamos.

Eis o disposto no quadro de especificações do item 4.2 do Termo de Referência dos Serviços, Anexo VIII do Edital objeto da presente impugnação:

4.2 – A contratada deverá dispor de ambulância para locomoção de turista em caso de acidente até o hospital da cidade de Bonito, durante o horário de funcionamento dos atrativos

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito / MS – Fone/Fax: (67) 3255 1351  
CEP 79 290 000 – CNPJ: 03.073.673/0001-60



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO



de turismos de Bonito, de segunda a segunda de forma permanente, com as seguintes características:

Viatura no mínimo Tipo B – fonte **Ministério da Saúde Portaria 2048 de 05/11/2002.**

**Ambulância** de suporte básico para realizar transporte de pacientes com risco de vida desconhecido, contendo equipamentos mínimos para manutenção da vida, exceto os materiais de salvamento, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, devendo conter um motorista e um técnico de enfermagem.

A exigência também está presente na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora vencedora do certame e o Órgão:

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

7.2.2 – A contratada deverá dispor de ambulância para locomoção de turista em caso de acidente até o hospital da cidade de Bonito, durante o horário de funcionamento dos atrativos de turismo de Bonito, de segunda a segunda de forma permanente, com as seguintes características:

Viatura no mínimo Tipo B – fonte *Ministério da Saúde Portaria 2048 de 05/11/2002*.

Ambulância de suporte básico para realizar transporte de pacientes com risco de vida desconhecido, contendo equipamentos mínimos para manutenção da vida, exceto os materiais de salvamento, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, devendo conter um motorista e um técnico de enfermagem.

**Ocorre que o disposto no art. 776 do Código Civil estabelece que as sociedades seguradoras são obrigadas a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido**<sup>4</sup>, salvo se convencionado a reposição da coisa. Assim, a SURA e praticamente todo o mercado securitário não possuem rede própria ou credenciada de ambulância em todo o território nacional para fornecerem a seus segurados em emergências de pronto atendimento.

Neste contexto, o SAMU é indicado para situações de urgência/emergência, tal qual é aquela prevista no subitem ora impugnado, já que dada a gravidade do acidente em questão, as vítimas, em regra, são atendidas por esse serviço criado em decorrência de programas federais de assistência a pacientes em situação de urgência/emergência.

O referido serviço funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia e pode ser facilmente acionado por intermédio de ligação integralmente gratuita para o número 192 sem qualquer ônus financeiro ao órgão licitante.

Dessa forma, a locomoção de turistas e/ou transporte de pacientes poderá, sem prejuízo ao segurado, ser realizada pelo SAMU, já que a sua situação de urgência/emergência será prontamente atendida.

Vale ressaltar, a remoção de emergência em caso de o segurado ser vítima de acidente pessoal não configura cobertura securitária e, portanto, não é cabível a sua exigência no edital em questão.

Destarte, resta evidente que o serviço de remoção de emergência não é oferecido por empresas desse segmento, o que configura manifesta violação à

---

<sup>4</sup> Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

competitividade do certame e impede a estrita observância do princípio da razoabilidade que deve nortear todo o processo licitatório.

Com efeito, cumpre observar que a contratação de serviços para remoção de acidentados pode facilmente ser objeto de uma licitação autônoma, tendo em vista se tratar de um serviço autônomo (não securitário), que não guarda qualquer relação com os itens abrangidos pelo seguro de acidentes pessoais. Senão vejamos:

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PROCESSO: 00018106.989.17-1**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (CNPJ 45.787.678/0001-02)**

**CONTRATADO (A): MEDICAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA (CNPJ 09.003.066/0001-00)**

**INTERESSADO (A): ORESTES PREVITALE JUNIOR (CPF 079.675.168-42)**

**MARIA LUISA DENADAI (CPF 064.863.508-22)**

**NILTON SERGIO TORDIN (CPF 024.498.548-00)**

**JORGE LUIZ DE LUCCA (CPF 778.093.198-68)**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a locação mensal de ambulâncias de suporte básico "Tipo B" para atendimento dos serviços de transporte/remoção inter-hospitalar e pré-hospitalar de pacientes em situação de risco de vida, pelo período de 12 meses.**

**EXERCÍCIO: 2017**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Expedicionários do Brasil, 3098 – Centro – Araraquara – CEP: 14.801-360 – Tel./Fax: (016) 3301-1700

<p>À</p> <p>Prefeitura do Município de Araraquara</p> <p>“EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020”</p> <p>“PROCESSOLICITATÓRIO. Nº 054/2020”</p> <p>Envelope n.º 01- PROPOSTA</p> <p>RAZÃO SOCIAL (se já não estiver impressa)</p>	<p>À</p> <p>Prefeitura do Município de Araraquara</p> <p>“EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020”</p> <p>“PROCESSOLICITATÓRIO. Nº 054/2020”</p> <p>Envelope n.º 02- HABILITAÇÃO</p> <p>RAZÃO SOCIAL (se já não estiver impressa)</p>
--	---

#### I. DO OBJETO

01.01. “SERVIÇO DE REMOÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTES COM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO, AVANÇADO E DE TRANSPORTE SOCIAL conforme especificações estabelecidas em Anexo I – Termo de Referência, pelo período de 12 meses.”

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

<b>EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018</b>
<b>REGISTRO DE PREÇOS</b>
<b>PROCESSO Nº: 14471/2018</b>
<b>TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL</b>
<b>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES (UTI MÓVEL)</b>
<b>DATA DA REALIZAÇÃO: 07/02/2018</b>
<b>HORÁRIO PARA CREDENCIAMENTO: 09h</b>
<b>HORÁRIO PREVISTO PARA O INÍCIO DA SESSÃO: 09h</b>
<b>LOCAL: Prédio sede da Prefeitura de Torres, sala de abertura de Licitações, na Rua José Antônio Picoral, nº 79, Centro, Torres/RS.</b>

O MUNICÍPIO DE TORRES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ nº 87.876.801/0001-01, por intermédio da Secretaria de Fazenda, mediante Pregoeira Oficial designada pela Portaria nº 1017/2017, torna público que realizará na data, horário e local em epígrafe, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a égide da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/1993 e pelos Decretos Municipais nº 47/2005 e 028/2006, destinada ao REGISTRO DE PREÇOS, em conformidade com o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as condições estabelecidas neste Procedimento Licitatório e seus Anexos, visando futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES (UTI MÓVEL)**.

Com efeito, a forma pela qual o edital foi elaborado parece buscar a contratação de seguradora específica, o que pode configurar, em princípio, crime, nos termos do art. 337-F do Código Penal<sup>5</sup>, incluído pela nova Lei de Licitações<sup>6</sup>.

Diante do exposto, resta demonstrada a ilegalidade da referida exigência, uma vez que restringe demasiadamente a participação de licitantes no certame, fazendo com que os possíveis interessados deixem de participar do ato, na medida em que o serviço de remoção de emergência não é atividade típica de uma seguradora.

### **III. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a excluir a exigência de ambulância para a locomoção de turista e/ou transporte de pacientes, prevista no quadro de especificação mínima do item 4.2 do Termo de Referência - Anexo VIII do Edital.

Deferido o pedido formulado, postula-se pela republicação do Edital nos termos do art. 21, § 4<sup>o</sup> da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Bonito, 07 de novembro de 2022.

**SEGUROS SURA S.A.**

---

<sup>5</sup> “Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do procedimento licitatório:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

<sup>6</sup> Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

<sup>7</sup> “Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4FD7-4A3B-E2EA-01FC> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4FD7-4A3B-E2EA-01FC



### Hash do Documento

A8A5EF9D20C92900244F46C6143C186D27C1C1C6C637F203BB621F159F623832

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2022 é(são) :

- Ivan Lucio Dos Santos (Signatário) - 062.986.866-22 em  
07/11/2022 13:21 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

